

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 967/79 -(DRE-SOROCABA 1253/79)

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL MUNICIPAL "PROF. CARLOS BON"/SÃO MANUEL

ASSUNTO : Reconhecimento

RELATOR : Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 937/80 - CEEG - APROVADO EM: 11/06/80

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Por ofício datado de 20/12/78 a Prefeitura Municipal de São Manuel requereu a este Conselho reconhecimento do Colégio Comercial Municipal "Prof. Carlos Bon". A Comissão especial designada pelo Sr. Delegado de Ensino de Botucatu, para preparar relatório relativo às condições da escola, nos termos do art. 1º da Del. 18/78, concluiu da seguinte forma:

"O Colégio Comercial Municipal "Prof. Carlos Bon", de São Manuel, jurisdicionado à Delegacia de Ensino de Botucatu, IV DRE de Sorocaba, satisfaz em parte ao disposto no artigo 16 e seus parágrafos da Lei 4024/61 e em parte ao art. 5º da Deliberação CEE nº 18/78. A direção do Colégio está confiada a profissional idôneo, porém não devidamente habilitado; o diretor não possui curso de Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar 1º e 2º graus. A Comissão deixa, portanto, de ser favorável ao "Reconhecimento".

Em despacho de 11/5/79 o expediente foi devolvido à escola para que o interessado (o Diretor) juntasse xerocópia autenticada do registro de diretor do estabelecimento". Em atendimento, o interessado que anexou ao processo comprovantes / justificam sua permanência no referido cargo" (fls 28 a 38 do Processo DRE-SOROCABA/1253/79).

Sem parecer conclusivo, o processo veio ter a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

Emitiremos nosso voto preliminar visando ao esclarecimento da situação do Diretor. Após, o processo deverá ser devolvido à CEI e à CENP, para parecer conclusivo sobre o reconhecimento, retornando em seguida a este CEE para decisão final.

Sobre a situação do Diretor da escola temos o seguinte:

1 - É portador de Registro de Diretor, nº 1/71, expedido a 16/9/71 pela 8ª DREP /Botucatu, nos termos da Portaria DET 38-E-70. (fls 30)

2 - Foi nomeado por Portaria do Prefeito Municipal de São Ma-

nuel, datada de 05/03/70, para exercer o cargo de Diretor do referido Colégio. (fls. 38)

3-Anteriormente, fora nomeado por Portaria de 1º de fevereiro de 1959, para exercer o cargo de Secretário, da mesma escola.

No seu arrazoado de fls. 34 a 36, o interessado argüi em abono da legalidade de sua situação funcional que, além de possuir registro de Estado

de Diretor expedido por órgão competente da Secretaria/da Educação, é beneficiário do art. 84 da Lei 5692/71, pois à data da promulgação dessa Lei, "já possuía estabilidade no serviço público, ou seja, 12 anos, 6 meses e 10 dias.

O que diz o citado art. 84? "Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores do estabelecimento de ensino, estáveis no serviço público, antes, da vigência da presente Lei". (grifos nossos)

Deixaremos de lado o exame da validade do seu Registro de Diretor, pois esse assunto já foi tratado no Processo nº 1128/79, em que é interessado Alberto Casanova Trujillo, da mesma DRE-Sorocaba, em relação ao qual a CLN deste Colegiado expendeu a seguinte conclusão:

"O registro concedido a diretores de escola, após a vigência da Lei nº 5692/71, com base na Portaria DET nº 38-E-70, carece de validade, na medida em que não obedece ao disposto na referida Lei nº 5692/71, no Estatuto do Magistério e nas Deliberações, e Pareceres dos Conselhos Federal e Estadual de Educação".

Fixemo-nos no problema da sua estabilidade no serviço público municipal a 10/08/71, véspera da promulgação da Lei nº 5692/71.

Preocupados com a imprecisão dos documentos anexados pelo interessado ao processo (fls. 37 e 38), solicitamos da Prefeitura Municipal de São Manuel as seguintes informações:

- "1. se o interessado Carlos Sílvio Corrêa é servidor público municipal;
2. se era estável nesse serviço à época da promulgação da Lei nº 5692/71, de 11/08/71;
3. caso a resposta seja afirmativa, o Sr. Prefeito deverá juntar certidão que ateste a situação de estável no serviço público àquela data, para que este Conselho possa considerá-lo beneficiário do artigo 84 da Lei nº 5692/71".

Em resposta, a Prefeitura Municipal juntou documento do seguinte teor:

"Certifica a requerimento de pessoa interessada e de conformidade com o respectivo despacho do senhor Prefeito Municipal, em processo protocolado sob nº 949/80 e ainda de acordo com a informação prestada pela Secretaria do Colégio Comercial Municipal "Prof. Carlos Bon" que o Senhor Professor CARLOS SÍLVIO CORRÊA desenvolve as funções de Diretor Escolar no Colégio Comercial Municipal "Prof. Carlos Bon" desde 05 de março de 1970, sendo que, revendo o Livro Ponto de nº 9, às folhas 74 consta que o referido interessado assinou o ponto no cargo de Diretor em 09 de março de 1970, constata-se também que o mesmo professor desde a data supra-referida, até a presente data, continua ocupando o mesmo cargo de Diretor sem sofrer quaisquer seqüências de continuidade. Certifico, mais, que o referido funcionário encontra-se lotado nesta casa de ensino no quadro de funcionário público desde 02 de março de 1959. Do que para constar e fazer fé, lavrei a presente certidão que vai por mim devidamente assinada. Prefeitura Municipal de São Manuel, 27 de fevereiro de 1980 .(Maria Aparecida Pagan-Secretária Auxiliar) (Visto, São Manuel, 27/2/80- Prefeito -assinatura ilegível).

Considerando que o interessado: 1) foi lotado no quadro de servidor público em 2/03/59; 2) já contava com mais de doze anos de serviço à data da promulgação da Lei 5692/71; 3) estava no exercício de direção de estabelecimento de ensino desde 9 de março de 1970, somos de parecer que teve seus direitos ressaltados pelo art.84 das Disposições Transitórias da mencionada Lei.

II- CONCLUSÃO

1 - À vista, do exposto, o interessado Carlos Sílvio Corrêa - Diretor do Colégio Comercial "Prof. Carlos Bon", de São Manuel, é beneficiário do art. 84 da Lei 5.692/71, desde que declarado estável pela autoridade competente, nos termos do mesmo artigo.

2 - Devolva-se o protocolado à Secretaria de Estado da Educação para conclusão do processo de reconhecimento.

CESG, em 21 de maio de 1980

a) Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1980

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil - Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade , a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de junho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente